



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº

Altera o parágrafo único do Art.117, inclui o § 2º no Art. 117 e revoga o parágrafo único do Art. 118 da Lei Orgânica do Município.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Altera o caput do art. 117, da Lei Orgânica do Município, que passa ter a seguinte redação:

“Art. 117. O Município, através de sua administração Direta ou Indireta, manterá órgãos especializados incumbidos da fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos, bem como para a implantação e revisão de suas taxas e tarifas”.

Art. 2º Altera o parágrafo único do art. 117, da Lei Orgânica do Município, que passa ter a seguinte redação:

“§ 1º A fiscalização de que trata este artigo, compreende auditoria, exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.”

Art. 3º Insere § 2º no Art. 117 da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

“§ 2º Nenhuma taxa ou tarifa municipal será implantada ou revista sem:

I – a exposição dos motivos e a publicidade no processo;

II – a demonstração do cálculo utilizado, observando-se em todos os

casos:

a) a transparência da estrutura tarifária;

b) a simplicidade para compreensão dos cálculos;

c) a observância do princípio da modicidade tarifária.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – ampla divulgação à população durante o período de 30 (trinta) dias que anteceder o início da cobrança, através da utilização dos canais oficiais do órgão executivo competente, bem como através do encaminhamento a imprensa local (impressos, canais de rádio, televisão e internet).

Art. 4º Fica revogado o parágrafo único do art. 118 da Lei Orgânica do Município.

Art. 5º As despesas com a execução do presente projeto de emenda a Lei Orgânica do Município correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de março de 2023.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A Emenda Constitucional 58/2019, de autoria deste Vereador, trouxe importantes dispositivos na Lei Orgânica do Município para dar maior transparência com relação aos aumentos da tarifa pública de transporte público.

Seguindo a mesma linha, o presente Projeto de Emenda a Lei Orgânica do Município tem por objetivo dar total transparência ao processo de implantação e revisão de qualquer taxa¹ ou tarifa instituída pelos órgãos do Poder Executivo (Prefeitura, autarquias e empresas públicas).

A alteração expressa no art. 2º é tão somente para alterar o “parágrafo único” para “§ 1º” em razão da inserção do “§ 2º”. Já o art. 3º, núcleo do projeto, norteia as ações dos órgãos do Poder Executivo facilitando a implantação e revisão de taxas e tarifas municipais, contemplando os princípios constitucionais e administrativos e, principalmente, o respeito com o munícipe usuário dos serviços públicos.

Desta forma, o presente Projeto de Emenda a Lei Orgânica do Município tem por objetivo melhorar a eficiência da gestão com relação a implantação e revisão das taxas e tarifas municipais, dando total transparência a todo o processo e, conseqüentemente, possibilitando a intervenção dos munícipes

Sala das Sessões, 21 de março de 2022.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador

¹ Como a Lei Orgânica do Município não traz a diferenciação de taxa e tarifa, optou-se por deixar claro que o presente projeto engloba ambas as modalidades de cobrança de serviços públicos.